



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: SANTA CRUZ DO ARARAI/PA.
PROCESSO N° 0001939-92.2016.814.0000.
IMPETRANTE: JAIME DA SILVA BARBOSA – OAB/PA 4.839.
PACIENTE: YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL.

EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESE REJEITADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DA DURAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE RELATIVA DILAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM CAUSAS COMPLEXAS. JURISPRUDÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE VERSA SOBRE CAUSA COMPLEXA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAR A CITAÇÃO DO PACIENTE. REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 7/4/2016. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO. EM SEDE DE HABEAS CORPUS, O FATO ENSEJADOR DO DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR DEVE SER COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, A QUAL HÁ DE EVIDENCIAR, DE FORMA INSOFISMÁVEL, A REAL GRAVIDADE DA DOENÇA DO PACIENTE ASSIM COMO A FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO TOCANTE À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO CUSTODIADO. NO CASO CONCRETO, O IMPETRANTE NÃO ACOSTOU AOS AUTOS LAUDO MÉDICO TAMPOUCO DOCUMENTO SUBSCRITO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OU POR QUEM O FAÇA AS VEZES ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA PROVER A ASSISTÊNCIA MÉDICA DE QUE NECESSITA O PACIENTE.

CONHECIMENTO PARCIAL. NA PARTE CONHECIDA, DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do writ impetrado e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Belém/PA, 4 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: SANTA CRUZ DO ARARAI/PA.
PROCESSO Nº 0001939-92.2016.814.0000.

IMPETRANTE: JAIME DA SILVA BARBOSA – OAB/PA 4.839.

PACIENTE: YURI DO ESPÍRITO SANTO SENA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Jaime da Silva Barbosa em favor de Yuri do Espírito Santo Sena apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA perante o qual responde pela prática dos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal.

Narrou o impetrante (fls. 2-19) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e da necessidade de ser submetido à regime de prisão domiciliar por ser portador de doença grave, haja vista encontrar-se com dreno no pulmão por ter sido acometido por pleurisia tuberculosa, sendo que o sistema penitenciário não possuiria condições adequadas para realização do tratamento e cuidados de saúde necessários. Requereu liminar. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 20-26.

Os autos foram distribuídos para Desembargadora Vera Araújo de Souza, a qual indeferiu o pedido de liminar por não vislumbrar os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não verificando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito nem a relevância dos argumentos da impetrante a demonstrar, de plano, evidência de ilegalidade; por conseguinte, solicitou informações à autoridade coatora, conforme se verifica às fls. 29 dos presentes autos.

Em sede de informações (fls. 33), o juiz inquinado autoridade coatora esclareceu que o paciente fora preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 121, §2º, incisos I e IV, c/c 129, caput, do Código Penal, pois no dia 28/7/2013, na residência da mãe da vítima, o paciente, na companhia de Yrlan do Espírito Santo Sena, efetuaram disparos contra a vítima A.R.L, ocasionando-lhe o óbito. Aduziu que o paciente fora preso cautelarmente no dia 4/3/2015, apresentando outros registros criminais. Salientou que a denúncia fora recebida em 26/2/2014 e que a defesa prévia fora apresentada em 16/12/2015. Observou, ainda,



que em 23/11/2015 fora indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva, sendo designada audiência de instrução para o dia 7/4/2016.

Nesta Superior Instância (fls. 37-43), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e da necessidade de ser submetido à regime de prisão domiciliar por ser portador de doença grave, haja vista encontrar-se com dreno no pulmão por ter sido acometido por pleurisia tuberculosa, sendo que o sistema penitenciário não possuiria condições adequadas para realização do tratamento e cuidados de saúde necessários.

Adianto que não vislumbro coação ilegal a ser reparada por meio do presente Writ, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No tocante à alegação de excesso de prazo, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais, como complexidade da causa, elevada quantidade de réus e em razão da prática de atos protelatórios pela defesa, a relativa extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, afinal, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da referida Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados) e da diversidade de advogados. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 48.620/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Em consonância com o entendimento supramencionado, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (...). DEFESA ALEGA EXCESSO DE PRAZO. ALEGA QUE A MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR É DE MANEIRA INJUSTIFICÁVEL. DEMORA DO RÉU EM APRESENTAR DEFESA. CULPA DO RÉU. REALIZAÇÃO REGULAR DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 16/05/2012. RECHAÇADA A ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. I- Tendo em vista que a defesa do paciente foi morosa, é perfeitamente justificável a demora da prestação jurisdicional. II- Houve o andamento regular do processo, logo, a realização dos atos processuais. III- A audiência foi marcada para o dia 16/05/2012, portanto, há andamento normal do processo (Acórdão n° 10.7822, Rel. Juíza Convocada NADJA NARA COBRA MEDA, Publicação: 17/05/2012)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. SUMULA 64 DO STJ. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DECORRENTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. 1. No caso em comento, a demora no andamento processual foi motivado pela defesa, que demorou 03 (três) meses para apresentar manifestação preliminar atrasando sobremaneira a condução do feito. 2. (...). 3. Ordem Denegada (Acórdão n° 78655, Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Publicação: 19/06/2009)

Ao menos por ora, entendo que não se revela desarrazoado ou desproporcional o tempo de tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura dos pacientes. Isso porque a hipótese dos autos versa sobre causa complexa, pois em consulta ao Sistema de Gestão de Processos deste Tribunal de Justiça (Sistema LIBRA) verificou-se a necessidade de expedição de várias cartas precatórias para citação do paciente, justificando-se o relativo retardamento para o encerramento da instrução criminal. Ademais, impende observar, com base nas informações prestadas pela parte impetrada, que a audiência de instrução já está designada para o dia 7/4/2016.

Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que para a análise do excesso de prazo a contagem deve ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos, conforme se extrai da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PRISÃO EM FLAGRANTE. (...). ORDEM DENEGADA. Não se computa o prazo isoladamente para cada ato processual, devendo ser considerado todo o procedimento, de forma global, e ainda, há que se observar as peculiaridades do feito, pois o prazo à conclusão da instrução processual não está submetido à rígida contagem aritmética, devendo ser avaliado sob o prisma da razoabilidade.(...). Decisão unânime. (TJ/PA. Acórdão n.º 93.718. Rel. Desª. VÂNIA FORTES BITAR. Publicação: 16/12/2010)

Como subsídio para esse entendimento, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FEITO



COMPLEXO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...). I. Hipótese em que se alega excesso de prazo de segregação cautelar, iniciada com a prisão em flagrante dos pacientes em 17 de novembro de 2010. II. Extrai-se dos autos que o processo conta com 44 corréus, com ocorrência de conflito de competência entre o Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do SulRS e do Juízo Federal da Subseção de Novo HamburgoRS. III. Tratando-se de feito complexo, cujo atraso não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, é justificável uma maior lentidão no andamento do processo. IV. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. V. Ordem denegada.

(HC N° 201.640/RS, Min. Rel. GILSON DIPP, Publicação: 10/5/2012)

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...). ORDEM DENEGADA. (...). 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes. (...). 5. (...).

(HC N° 211.403SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Publicação: 14122011)

HABEAS CORPUS. (...). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade (...). 6. Ordem denegada.

(HC N° 208.548MG, Rel. Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU, Publicação: 02122011)

Concernente ao pedido de prisão domiciliar, entendo que não deve ser conhecido pela falta de comprovação documental sobre a coação ilegal descrita na petição inicial, conforme razões jurídicas a seguir evidenciadas.

O impetrante alegou que o estabelecimento prisional onde o paciente encontra-se custodiado não possui condições para prover a assistência médica de que o paciente necessita, salientando que este encontra-se com dreno no pulmão por ter sido acometido por pleurisia tuberculosa.

De acordo com o item nº 22.1 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos, o Estado, ordinariamente, deverá prover os estabelecimentos prisionais do aparelhamento necessário à prestação de assistência à saúde dos presos; contudo, prevendo a possibilidade de carência em sua estrutura, reconhece-se a possibilidade da assistência médica ser prestada ao reeducando em local diverso do estabelecimento prisional, senão vejamos:

REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA TRATAMENTO DE RECLUSOS:

REGRA 22. 1) Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de



psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Devem incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, o tratamento de estados de perturbação mental.2) Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando o tratamento hospitalar é organizado no estabelecimento este deve dispor de instalações, material e produtos farmacêuticos que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados; o pessoal deve ter uma formação profissional suficiente.

Em sede de Habeas Corpus, o fato ensejador do direito à prisão domiciliar deve ser comprovado por meio de prova documental pré-constituída, a qual há de evidenciar, de forma insofismável, a real gravidade da doença do paciente assim como a falta de condições do estabelecimento prisional no tocante à prestação de assistência à saúde do custodiado.

O doutrinador Renato Brasileiro, em seu livro Manual de Processo Penal (2014: p. 1.710), assinala que: [...] incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível [...].

Na jurisprudência Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também está consolidado o entendimento de que o Habeas Corpus deve ser instruído com prova pré-constituída sobre a coação ilegal alegada na exordial, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. 1. Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes. 2. A análise das circunstâncias judiciais é questão que exige revolvimento do conjunto probatório, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus. Precedente. (...). 4. Ordem denegada. [STF. HC 107350/RS. Min. Rel. CARMEM LÚCIA. DJe: 19/05/2011]

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...). III - Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado, o que não ocorre na espécie. (...) V - Ordem denegada. [STF. HC 104408/MS. Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe: 28/10/2010]

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito



líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heroico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. 3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades. 4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em conformidade com o parecer ministerial. [STJ. HC 90621. Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 17/12/2007]

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Excesso de prazo injustificado pela não juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, à luz do princípio da razoabilidade. IMPROCEDÊNCIA. Aditamento à inicial com pedido de extensão da decisão proferida nesta Superior Instância, que em tese beneficiaria o paciente. Acórdão não juntado ao aditamento. NÃO CONHECIMENTO. Se os autos noticiam que o desaceleramento da marcha processual deriva de fatores alheios à vontade do Juiz, que vem insistindo para que a autoridade policial encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo, não procede o alegado excesso de prazo. Se o impetrante deixa de juntar ao pedido a prova pré-constituída do alegado, não há como conhecer da impetração. Ordem denegada à unanimidade de votos. [TJ/PA. HC 201230044468. Acórdão 108582. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. DJe: 06/06/2012]

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA REGIME MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. PEDIDO NÃO INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os pleitos do paciente referentes à ausência de motivação idônea a ensejar a custódia do paciente e ao excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, não podem ser analisados em razão da ausência de prova pré-constituída, de vez que a defesa se desincumbiu de juntar aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações, indispensáveis à análise do pleito, tais como a cópia da sentença condenatória, a comprovação de suas condições pessoais favoráveis ou mesmo a comprovação da interposição de recurso perante esta Corte de Justiça. 2. Quanto ao pleito de progressão de regime, igualmente resta inviabilizada sua apreciação por este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, pois não há notícia nos autos da interposição de tal pedido perante o Juízo coator, cabendo àquele magistrado decidir, primeiramente, acerca do aludido pleito, por possuir melhores subsídios e informações para tanto. [TJ/PA. HC 201230053659. Acórdão 108332. Rel. Desª. VANIA LUCIA SILVEIRA. DJe: 31/05/2012]

No caso concreto, o impetrante não comprovou a real gravidade do estado de saúde do paciente, haja vista não ter acostado laudo médico à impetração, além do que não evidenciou a falta de condições do estabelecimento prisional, uma vez que não colacionou aos autos documento subscrito pelo diretor da casa penal ou por quem o faça as vezes atestando a inexistência de recursos do estado em prover o custodiado dos cuidados médicos de que necessita.



Posto isso, não se observa a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, razão pela qual denego a ordem no tocante à alegação de excesso de prazo e não conheço o pedido de concessão de prisão domiciliar em razão da falta de prova pré-constituída sobre o estado de saúde do paciente e acerca da alegação de incapacidade do sistema penitenciário em prover a assistência médica que o paciente necessita.

É como voto.

Belém/PA, 4 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.
Juiz Convocado.